



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000801-71.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000801-71.2025 — Tupã

Agravante: Danielle (Luiz Francisco de Souza Junior)

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Fábio José Vasconcelos

Voto nº 37.989

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. AUTOLESÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE REBELDIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ABSOLVIÇÃO. A prática de autolesão pela sentenciada não foi acompanhada de elementos que evidenciem intenção de rebeldia, requisito essencial à configuração da falta disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso VIII, da Resolução SAP nº 144/2010. Inexistente a finalidade expressa exigida pelo dispositivo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Precedentes desta Corte - Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **DANIELLE (LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR)**, contra a r. decisão de fls. 48/49 que, nos autos da execução nº 7000038-61.2013.8.26.0510, reconheceu a falta disciplinar de natureza média cometida pela agravante em 02 de janeiro de 2025, consistente em praticar autolesão.

Pretende-se, com o presente recurso, a absolvição da agravante, sob o fundamento da atipicidade material da

conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento do prazo de 06 (seis) meses para reabilitação da conduta carcerária, declarando-se, incidentalmente, inconstitucionalidade do artigo 89, inciso II, da Resolução SAP nº 144/2010 (fls. 01/04).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 54/73 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 74), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 88/92).

É o relatório.

O recurso defensivo merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar, em 02 de janeiro de 2025, por volta das 14h35min, no Centro de Detenção Provisória I de Pacaembu-SP, a agravante dirigiu-se até a gaiola de contenção do Pavilhão com lesões na região do braço e pescoço, sendo submetido a exames no setor de enfermaria, que constataram que o agravante apresentava lesões corporais recentes.

A agravante, devidamente cientificada da acusação, declarou que *“compareceu a gaiola de contenção do referido pavilhão com lesões em seu braço e pescoço, que imediatamente foi retirada do pavilhão e encaminhada ao setor de enfermaria para atendimento, que declara que não ofendeu nem*

desrespeitou qualquer funcionário; que afirma não ter problemas com nenhum servidor desta Unidade Prisional, que também não possui problemas de relacionamento com nenhum detento e não está sendo coagida nem necessidade de medida protetiva de segurança pessoal (...).”.

Por sua vez, o policial penal Gilberto Rufato declarou: *“que prestava seus serviços normalmente no setor desta unidade prisional, quando o detento LUIZ FRANCISCO(DANIELLE), se apresentou na gaiola de contenção do Pavilhão IV, com lesões em seu braço e pescoço, indagada qual seria o motivo a mesma alegou que se cortou por vontade própria, que foi encaminhado para o setor de enfermaria onde foi atendido de imediato, que perguntado se o motivo foi por estar sendo ameaçada, coagida ou se seria um pretexto para obter medida protetiva de seguro pessoal me informou que não, recusando tais possibilidades.”.*

No mesmo sentido, as declarações do policial penal Lucas Yuri Uemura.

Ora, não há como se colocar em dúvida os depoimentos prestados pelos policiais penais, uma vez que suas declarações gozam de presunção de veracidade, não havendo razões seguras e concretas para se acreditar que teriam sido proferidas com o intuito de incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido já se posicionou esta Egrégia

Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIOS ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO OCORRÊNCIA
Palavras dos agentes de segurança penitenciários Depoimentos que se revestem de fé-pública
Infringência ao art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal Tendo sido realizada regular sindicância, concluindo que o agravante praticou falta grave por não obedecer às ordens recebidas, sem justificativa plausível, de rigor a manutenção da apurada falta grave. PERDA DOS DIAS REMIDOS DESCONTO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DECISÃO FUNDAMENTADA
Desobediência e desrespeito ao agente penitenciário Conduta caracterizadora da falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, VI e 39, II e V, da L.E.P. Perda de 1/3 dos dias remidos com fundamento na natureza e consequências do fato Redução para o mínimo incabível. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS MM. Juízo das Execuções Criminais que não fez qualquer determinação nesse sentido Ausência de interesse recursal Não conhecimento. Não se conhece do agravo em execução em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.” (TJSP, Agravo em execução nº 0017346-76.2014.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 12.02.2015).

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desobediência e desrespeito a funcionário (art. 50, incs. I e VI, c/c o art. 39, incs. II e IV, ambos da LEP). Prova suficiente de autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados). Lapso temporal interrompido. Recomeço da contagem do prazo para a concessão de benefícios, a partir da data da falta grave. Precedentes dos Tribunais Superiores, desta Corte Estadual e do extinto TACrim. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0182627-89.2011.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel.

. Des. Penteado Navarro, j. em 24.11.2011).

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, a r. sentença deve ser reformada, a fim de absolver o agravante, visto que a conduta por ele praticada é inegavelmente atípica.

Com efeito, uma análise acurada do conjunto probatório carreado ao procedimento ora em questão não permitiu vislumbrar, de forma concreta e segura, a prática de falta disciplinar de natureza média cometida pela agravante.

Salienta-se que a conduta praticada pela reeducanda não encontra respaldo no artigo 45, inciso VIII, da Resolução nº 144 da SAP, que assim estabelece:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

*VIII- **praticar autolesão** ou greve de fome isolada **como atos de rebeldia**”*

De acordo com o supracitado dispositivo legal, restará configurada a falta de natureza média quando o sentenciado “praticar autolesão” como “ato de rebeldia”. Dessa forma, percebe-se

que somente é possível falar em infração disciplinar quando o próprio reeducando praticar a lesão em seu corpo, com uma finalidade específica, qual seja, atos de rebeldia, o que não restou devidamente demonstrado no presente caso.

No caso em tela, se não se vislumbra a ocorrência de intenção manifesta de praticar as condutas como atos de rebeldia e, dessa forma, impositiva a absolvição, uma vez que, a autolesão, por si só, não constitui falta média.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

Execução penal – Falta média – Art. 45, inciso VIII, da Resolução SAP nº 144/2010 – Sentenciada que possui problemas psicológicos e faz uso de medicamentos – Ausência de comprovação de que praticou autolesão e tentativa de suicídio como atos de rebeldia – Absolvição decretada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005718-33.2024.8.26.0520; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Entender de modo diverso representaria nítida

afronta ao princípio da reserva legal, na medida em que se estaria criando hipótese de falta disciplinar não prevista nas normas penitenciárias, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Sentenciado que realizou tatuagens – Conduta que não se amoldou ao disposto no artigo 50, nem no artigo 45, inciso VIII – Atipicidade que deve ser reconhecida – Absolvição que se impõe – Recurso provido.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016596-78.2023.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo defensivo para absolver a agravante da imputação de falta média a ela imputada, cassando-se todos os efeitos decorrentes da r. decisão ora reformada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator